

JUSTIFICATIVA
PL 867/2013

A presente iniciativa tem por objetivo atribuir a Gratificação de Nível de Assessoramento - GNA aos funcionários titulares de cargo em comissão da Escola do Parlamento, criar três cargos de Assistente Legislativo III, QPLC-05, a serem lotados no Gabinete da Presidência, na Ouvidoria e na Escola do Parlamento, respectivamente, e alterar a Tabela A.3 do Anexo IV da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, Cargos em Comissão da Ouvidoria, a fim de readequá-la às disposições da Lei no 15.512, de 17 de abril de 2013, que dispôs sobre o realinhamento monetário de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Paulo.

Com efeito, a atribuição da GNA aos titulares de cargo em comissão da Escola do Parlamento harmoniza-se com a sistemática remuneratória desta Casa de Leis, uma vez que esta é paga a todos os cargos dessa natureza, à exceção da Escola do Parlamento, criando discrepância e tratamento desigual despendido a seus integrantes. Dessa forma, trata-se de correção necessária, a fim de se atribuir tratamento isonômico a todos os funcionários.

De outra feita, a criação de três cargos em comissão de nível médio vem atender à demanda resultante das funções e tarefas que vem sendo agregadas à Ouvidoria e a Escola do Parlamento, devido às crescentes demandas dos próprios cidadãos. Tratam-se de organismos importantes de interface com os cidadãos desta Urbe que não podem ser menosprezados ou diminuídos com a falta de recursos humanos, que os incapacitaria de atender aos seus objetivos.

Finalmente, a alteração retroativa da Tabela constante do Anexo I do presente projeto se faz necessária na medida em que a aprovação da Lei 15.512, de 17 de abril de 2013, ocorreu após a apreciação do Projeto de Lei no 281/13, que deu origem à Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013, e estabeleceu Tabela em questão, daí resultando dissonância entre os valores em vigência, praticados até então, e os aprovados.

Em consequência, a Tabela A3 passou a determinar valores menores da efetiva remuneração dos ocupantes desses cargos, mantidos após a alteração em vista a irredutibilidade de seus vencimentos, podendo ser alterada a remuneração desses cargos somente em relação a eventuais novos ocupantes.

Dessa forma, não há que se considerar igualmente qualquer impacto orçamentário nesse caso, seja porque este já foi considerado no Relatório elaborado no Projeto de Lei 281/13, seja porque os valores de remuneração praticados atualmente, em respeito à vedação de irredutibilidade, já são os referidos na nova tabela.

Por fim, a alteração disposta no art. 1º da presente iniciativa visa tão somente adequar sua redação, uma vez que a redação original do PL 281/13 não contemplou a alteração produzida pela Lei nº 15.060, de 14 de dezembro de 2009, que alterara a redação original do art. 2º da Lei nº 13.637/03, quando foi acrescido o § 2º, com a consequente renumeração do parágrafo único como § 1º.

Por fim, a iniciativa ora proposta tem impacto orçamentário total de R\$ 844.845,09 (oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, e nove centavos), representando impacto econômico para o exercício financeiro de 2014 de 0,74% (setenta e quatro centésimos percentuais), e portanto, dentro do limite prudencial de gastos previstos pela Lei Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, e representando um impacto de 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos percentuais) da Despesa sobre a Receita total do Legislativo.

Nestes termos, tendo em vista tratar-se de mera readequação de redação, contamos com o voto favorável dos Nobres Pares."